



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PARECER Nº

7

DE 2011 - CCJ

Da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ à
PELO nº 24/2011, que "Dá nova redação ao art.
123 da Lei Orgânica do Distrito Federal."

AUTORES: Deputado Wellington Luiz e outros
RELATOR: Deputado Olair Francisco

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame dessa Comissão de Constituição e Justiça, a proposta em epígrafe de autoria do nobre Deputado Wellington Luiz e outros signatários.

A proposição em exame pretende alterar o art. 123 da Lei Orgânica do Distrito Federal, acrescentando a parte final grifada, conforme a seguir:

"Art. 123. O estabelecimento prisional destinado a mulheres terá, em local anexo e independente, creche em tempo integral, para seus filhos de zero a seis anos, atendidos por pessoas especializadas, assegurado aos filhos das presidiárias o direito à amamentação até completarem, no mínimo, doze meses de idade."

Como se pode observar a proposição amplia o direito de amamentação previsto em legislação federal de seis para doze meses, garantindo, dessa forma, um período maior de contato necessário da mãe com seu filho.

Em sua justificção o Ilustre autor alega em sua iniciativa que o convívio com a mãe é um direito inalienável. Por isso, o aumento da permanência destas crianças com suas mães presidiárias, seria uma importante conquista para os filhos e as mães. O fato de a mãe estar presa não significa que também deva ser penalizada com a restrição do convívio com seu filho. É preciso restabelecer dois direitos: o da mãe de ter contato com o bebê, e o da criança, de obter todos os benefícios da amamentação e do contato com a mãe.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO nº 24 2011
FDJ 03 8



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

II – VOTO DO RELATOR

É competência desta Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se quanto ao mérito da matéria em discussão, conforme dispõe o artigo 63, inciso I do Regimento Interno desta Casa.

Art. 63 (...)

I – examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação;

No tocante às propostas de emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal o art. 210 do referido Regimento Interno estabelece, textualmente:

“Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade no prazo de cinco dias, devolvendo-se à Mesa com o respectivo parecer.
...

Da análise da proposta observa-se uma inadequação no texto original ao propor alteração no art. 123, em vez de alterar-se apenas o *caput* do referido dispositivo.

Em razão disso, estamos propondo uma alteração na proposta em exame, acrescentando-se, unicamente, a palavra “caput”, na ementa e no art. 1º, para delimitar o campo de alteração do dispositivo, preservando-se a determinação expressa no parágrafo único do referido artigo.

Pelo exposto, somos pela **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 24/2011, na forma do Substitutivo, de Relator, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

É o voto.

Sala das Comissões, em de de 2011.

Deputado **Chico Leite**
Presidente

Deputado **Olair Francisco**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO nº 24 / 2011
DR. Chico Leite